

Processo: 1177446
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Nivaldo José de Andrade
Órgão: Prefeitura Municipal de São João Del Rei
Processo referente: Edital de Concurso Público n.1102399
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

TRIBUNAL PLENO – 5/2/2025

RECURSO ORDINÁRIO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. RECURSO ADMITIDO. MÉRITO. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFERTA NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DE VAGAS PARA ESPECIALIDADES DE CARGOS SEM LEI QUE CRIASSE ESSES CARGOS. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE REFORMAR A DECISÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. ARQUIVAMENTO.

Para que seja ofertada, no Edital de Concurso Público, vagas para especialidades dos cargos em que se pretende ofertar, é necessário que haja legislação municipal prévia regulamentando e as atribuições e vagas de cada especialidade

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do presente recurso;
- II) negar provimento, no mérito, ao recurso, mantendo incólume a decisão proferida pela Segunda Câmara, na sessão de 6/08/2024, nos autos do Edital de Concurso Público n. 1102399;
- III) determinar a intimação da recorrente e dos responsáveis por meio do DOC e por e-mail;
- IV) determinar, cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Mauri Torres.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de fevereiro de 2025.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 5/2/2025

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Nivaldo José de Andrade, Prefeito Municipal de São João Del Rei, em face do Acórdão proferido pela Segunda Câmara, na sessão de 6/08/2024, nos autos do Edital de Concurso Público n. 1.102.399, nos termos abaixo transcritos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar irregular o Anexo I do Edital de Concurso Público 001/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São João Del Rei, diante das seguintes irregularidades:

a) oferta de vagas para as especialidades dos cargos de auxiliar de serviços gerais, de oficial de serviços gerais e de operador de máquinas (leves e pesadas) sem lei que criasse vagas específicas para cada especialidade;

b) oferta de vagas para o cargo de auxiliar de serviços gerais na especialidade de servente de pedreiro com nomenclatura divergente da prevista na legislação municipal;

c) oferta de vagas para o cargo de auxiliar de serviços gerais na especialidade de servente de pedreiro, sem lei que regulamente especificamente suas atribuições;

II) aplicar multa, nos termos do art. 384, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução 24/2023), ao Sr. Nivaldo José de Andrade, Prefeito Municipal e subscritor do Edital 01/2021, no valor de R\$ 1.000,00, por ofertar, no certame, vagas para especialidades de cargos públicos sem regulamentação no ordenamento jurídico municipal;

III) recomendar à Administração Municipal de São João Del Rei que, em futuros certames públicos:

a) o número de vagas para deficientes seja calculado considerando o percentual de vagas ofertadas para o respectivo cargo;

b) somente oferte vagas de especialidades de cargos regulamentados na legislação municipal;

c) observe a necessidade de a nomenclatura dos cargos ofertados ser idêntica à prevista na legislação de sua criação; d) somente oferte vagas de especialidades de cargos cujas atribuições sejam especificamente descritas na legislação municipal.

IV) recomendar, ainda, à Administração Municipal de São João Del Rei que tome as medidas necessárias para:

a) editar lei que disponha especificamente sobre as vagas das especialidades dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, de Oficial de Serviços Gerais e de Operador de Máquinas (Leves e Pesadas) no âmbito do Município;

b) alterar a legislação local para que, no caso de agrupamento de cargos públicos com a mesma denominação e com várias especialidades, a norma regulamentadora defina especificamente a atribuição de cada especialidade.

V) determinar, após intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno (Resolução 24/2023).

O Colegiado da Segunda Câmara imputou multa ao Sr. Nivaldo José de Andrade, em razão de irregularidade apurada no Edital de Concurso Público 01/2021, elaborado para reger o processo de seleção destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura de

São João Del Rei, configurada na oferta de vagas para especialidades de cargos públicos sem regulamentação no ordenamento jurídico municipal.

A decisão foi publicada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 28/08/2024 (peça 66 do Processo 1102399), e o presente Recurso Ordinário foi recebido em 17/09/2024.

O recorrente requer a desconstituição da multa que lhe foi imputada, sob o argumento de que não foram criadas, no Edital de Concurso Público n. 01/2021, vagas sem expressa previsão legal, não sendo cabível, assim, a aplicação da sanção (peça 01).

Afirma que, inicialmente, a Lei Municipal n. 5040/2014 criou os cargos de auxiliar de serviços gerais; oficial de serviços e operador de máquinas. Posteriormente, a Lei Municipal n. 5784/2021 especificou as especialidades dos cargos, haja vista as suas peculiaridades. Complementou narrando que a Lei n. 5784/2021 apenas veio descrever as atribuições de cada cargo e de suas especialidades, não havendo necessidade de discriminar as suas vagas, uma vez que o seu quantitativo, para cada cargo, já se encontrava devidamente fixado pela Lei n. 5040/2014.

Alega que, uma vez estando o montante das vagas previsto na legislação que criou os cargos, os critérios e a sua distribuição, por especialidade, podem e devem ser definidos pela própria administração, sem necessidade de lei. Dessa forma, ponderou que não seria possível concluir que na lei que regulamentou as especialidades dos cargos deveria constar expressamente o número de vagas, tendo em vista que a lei anterior já havia fixado, constituindo, assim, “*um excesso de legalismo destituído de qualquer finalidade prática*”.

Distribuídos os autos à minha relatoria em 17/09/2024 (peça 05), determinei o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para exame técnico (peça 07).

A Unidade Técnica examinou os autos e emitiu seu relatório (peça 08), concluindo pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer à peça 09, opinou pelo conhecimento do recurso, pelo não provimento e consequente manutenção da decisão recorrida.

II – FUNDAMENTAÇÃO

I. Preliminar

I.1. Admissibilidade

Sendo a parte legítima e o recurso próprio e tempestivo e, ainda, não se tratando de renovação de recurso anterior, conheço do presente recurso ordinário.

1.2 Mérito

Conforme relatado, o Colegiado da Segunda Câmara imputou multa ao Sr. Nivaldo José de Andrade, Prefeito Municipal e subscritor do Edital 01/2021, por ofertar, no certame, vagas para as especialidades dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais e Operador de Máquinas (Leves e Pesadas) sem lei que criasse vagas específicas para cada especialidade.

O recorrente insurge-se contra a decisão sob o argumento a Lei Municipal n. 5784/2021 apenas veio descrever as atribuições de cada cargo e de suas especialidades, não havendo necessidade de discriminar as suas vagas, uma vez que o seu quantitativo, para cada cargo, já se encontrava devidamente fixado pela Lei Municipal n. 5040/2014.

Em análise inicial do recurso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão se manifestou à peça 8 pela rejeição das razões recursais e consequente manutenção da decisão recorrida.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas proferiu parecer (peça 09) e opinou pelo não provimento do recurso.

Pois bem.

Como bem ponderado pela Unidade Técnica, o recorrente limita-se a reproduzir os argumentos já utilizados no processo principal, conforme se verifica na manifestação por ele apresentada à peça 31 do Edital de Concurso Público n. 1.102.399. Sendo assim, as razões recursais já foram esgotas pelo relatório técnico constante daqueles autos e no Acórdão recorrido.

A questão foi minuciosamente analisada na decisão recorrida:

Em sede de reexame (peça 51), a CFAA apontou que os cargos e funções públicas, para que sejam válidos juridicamente, devem ser criados por lei, tendo como requisitos para a sua criação a denominação própria, definindo suas atribuições, o quantitativo de vagas e fixando o padrão de seus vencimentos.

À vista disso, a unidade técnica entendeu que, no caso de agrupamento de cargos públicos com a mesma denominação e com várias especialidades, a norma regulamentadora, além de apresentar o quantitativo total de vagas, também deve dispor o número de vagas criadas para cada especialidade.

Concluiu, então, que é irregular a distribuição, no edital de concurso público, de vagas de cargos com especialidades distintas de acordo com uma análise das necessidades do serviço, sem que, para cada especialidade, haja regulamentação específica na legislação municipal.

Citado (peça 55), o Sr. Nivaldo José de Andrade não se manifestou (peça 57).

Nesse cenário, verifiquei que, apesar de a Lei Municipal 5.784/2021 ter alterado a Lei Municipal 5.040/2014, que trata da regulamentação dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais e Operador de Máquinas (Leves e Pesadas), ainda não há discriminação de vagas e regulamentação específica para cada especialidade dos cargos.

Em consonância com o afirmado pela CFAA, entendo que, para exercer cada uma das especialidades dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais e Operador de Máquinas (Leves e Pesadas), o profissional deve apresentar habilidades e conhecimentos específicos, com treinamentos individualizados, de modo que é irregular a oferta de vagas por especialidade sem legislação municipal que regulamente as atribuições e vagas de cada especialidade.

Destaco também excerto do relatório técnico do processo de origem (peça 51 do Edital de Concurso Público n. 1.102.399), o qual apresentou a seguinte fundamentação examinando as circunstâncias do caso concreto:

Entende-se irregular o fato apresentado quanto aos cargos com especialidades específicas cujas vagas disponíveis foram distribuídas de acordo com a necessidade do serviço, estando ausente na lei municipal o número de vagas criadas para cada especialidade, como é o caso dos Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais e Operador de Máquinas (Leves e Pesadas).

Os cargos e funções públicas, para que sejam válidas juridicamente, devem ser criados por lei, tendo como requisitos para a sua criação a denominação própria, definindo suas atribuições, o quantitativo de vagas e fixando o padrão de seus vencimentos.

No caso onde um há um agrupamento de cargos públicos com a mesma denominação e com várias especialidades, entendemos que a norma regulamentadora, além de apresentar

o quantitativo total de vagas, também deve dispor o número de vagas criadas para cada especialidade.

Observamos que houve uma correção na norma regulamentadora, qual seja, Lei n. 5.784/2021, em relação ao cargo de Médico, onde foram determinadas as vagas relativas a cada especialidade, o que não aconteceu em relação aos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais e Operador de Máquinas (Leves e Pesadas). (grifo nosso)

Assim, verifica-se que, de fato, na Lei Municipal n. 5.784/2021 não há discriminação de vagas e regulamentação específica para cada especialidade dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais e Operador de Máquinas (Leves e Pesadas), e, considerando que o Edital de Concurso Público 01/2021 ofertou vagas para essas especialidades, corroboro com o acórdão proferido nos autos principais por entender que essa oferta ocorreu de maneira irregular.

Diante do exposto, ultrapassadas as razões recursais alegadas e, certo de que o recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de ensejar a reforma do acórdão recorrido, nego provimento ao recurso.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em preliminar, admito o recurso.

No mérito, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão proferida pela Segunda Câmara, na sessão de 6/08/2024, nos autos do Edital de Concurso Público n. 1.102.399.

Intimem-se o recorrente e os responsáveis pelo DOC e por e-mail.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

* * * * *

bm

